

derão, por efeito e em virtude dela, ser alterados, salvo acôrdo entre as duas partes.

Art. 8.º Nas indústrias de laboração contínua ou quando, nos casos de força maior, o trabalho se não possa interromper, serão oorganizados os turnos, de forma que nenhum deles trabalhe mais horas do que as estabelecidas por esta lei.

Art. 9.º É, porém, permitido nos casos de força maior, como os de incêndio, cheia, derrocada, explosão, desastre grave e occorrências análogas, ser elevado o tempo de trabalho, pagando-se por êle um suplemento de salário, relativo às horas a mais, calculado pelo salário normal e mais um têrço, participando-se imediatamente o facto ao inspector do trabalho.

§ 1.º Por cada período de quatro horas de serão, durante o tempo decorrido das vinte e uma às cinco horas, o assalariado receberá mais o equivalente ao seu salário diário.

§ 2.º O inspector de trabalho, segundo as circunstâncias, fixará o tempo em que é permitido o suplemento de trabalho ou mandará cessar êsse suplemento.

Art. 10.º Poderá ser permitido que em certos estabelecimentos que laborem em matérias que se arruinem quando não sejam rápidamente tratadas, ou que produzam objectos que só tem consumo em épocas restritas do ano, e em casos urgentes ou de maior abundância de encomendas, que se façam serões de três horas, satisfazendo às condições seguintes:

1.ª Prêvia licença do inspector do trabalho dada por escrito;

2.ª Pagamento do serviço por meio jornal;

3.ª Não ser excedido o número de 104 serões em cada ano.

Art. 11.º O período máximo de trabalho efectivo diário na indústria caseira e nas oficinas que não tenham mais de cinco operários ou operárias, estabelecidas nas casas de habitação sem motores inanimados ou máquinas manuais não perigosas, não poderá ultrapassar dez horas, nem sessenta horas por semana.

Art. 12.º O trabalho de serões na indústria caseira e nas oficinas, abrangidas pelo artigo anterior, não poderá exceder a três horas por dia em três dias por semana, ou, em períodos interpolados, o total de 156 serões por ano.

§ único. Estes serões serão pagos por meio jornal.

Art. 13.º A duração máxima do trabalho efectivo diário para os assalariados dos estabelecimentos de barbeiro e cabeleireiro será de dez horas em cada dia, com duas horas intercaladas para refeições.

§ 1.º O trabalho de serões nestas indústrias não poderá ir além de seis horas por semana e o número de serões não poderá ser superior a 104 por ano.

§ 2.º Estes serões serão pagos por meio jornal.

Art. 14.º Os inspectores de trabalho vigiarão o cumprimento desta lei, que farão executar, levantando autos das transgressões, impondo multas aos infractores e enviando os autos ao Poder Judicial, quando o caso o reclame.

Art. 15.º São competentes para pedir a intervenção dos inspectores de trabalho as autoridades judiciais, administrativas, policiais e sanitárias, as associações operárias, os operários do mesmo estabelecimento e os patrões da mesma indústria ou da mesma localidade.

Art. 16.º A transgressão das disposições desta lei será punida com a multa de 1\$ a 100\$ e com o dôbro nas reincidências, tendo em atenção a importância do estabelecimento e o número de operários a quem essa transgressão prejudicou.

Art. 17.º Das decisões do inspector de trabalho, impondo a pena de multa, há recurso para o juízo de direito da vara ou da comarca respectiva.

Art. 18.º Os chefes de indústria são obrigados a en-

viar aos inspectores de trabalho, no prazo de três meses, a contar da publicação desta lei, os horários dos seus estabelecimentos, e no prazo de oito dias todos os horários que adoptarem seguidamente ou estabelecerem pela primeira vez.

Art. 19.º Continuam em vigor os decretos de 14 de Abril de 1891, sobre o trabalho dos menores de mais de doze anos, e o de 24 de Junho de 1911, sobre o trabalho nocturno das mulheres na parte não alterada pela presente lei.

Art. 20.º Fica proibido o trabalho industrial dos menores de idade inferior a doze anos.

Art. 21.º Fica autorizado o Governo a regulamentar o horário de trabalho para os empregados ferro-viários, de forma que a sua duração não exceda doze horas de trabalho efectivo diário, regulamentando-se igualmente, em harmonia com os interesses gerais, as folgas e o prazo das licenças anuais.

§ único. Êste regulamento será decretado dentro do prazo de um ano.

Art. 22.º O Governo fará os regulamentos e instruções que julgar necessários para a execução da presente lei.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e os Ministros do Interior, Justiça, Finanças, Guerra, Fomento, Colónias e Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 22 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Alexandre Braga* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Alvaro de Castro* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro* — *Eduardo Alberto de Lima Basto* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Frederico António Ferreira de Simas*.

LEI N.º 297

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 14.º e 27.º do decreto de 14 de Abril de 1891, que regulamentou o trabalho dos menores e das mulheres nos estabelecimentos industriais, ficarão redigidos do modo seguinte:

«Artigo 1.º Os menores e as mulheres, de qualquer nacionalidade, só poderão ser admitidos a trabalhar nos estabelecimentos industriais particulares, do Estado ou das corporações administrativas, e nas escolas profissionais ou casas de beneficência onde se executem trabalhos industriais, bem como nas construções civis e nos mesteres de que trata o artigo 5.º, nos termos e segundo as condições expressas neste decreto.

§ 1.º Para os efeitos dêste decreto consideram-se estabelecimentos industriais as minas e pedreiras, os estaleiros e docas de construção ou reparação de embarcações, as fábricas, oficinas e casas ou lugares de trabalho industrial de qualquer género. Exceptuam-se as pequenas oficinas que não tenham caldeiras ou recipientes de vapor e em que se não fizerem trabalhos insalubres ou perigosos, estabelecidos dentro da casa de habitação de qualquer mestre ou operário, quando o trabalho seja executado por êste, só ou com auxilio do seu consorte, dos seus parentes em linha recta ou transversal até o terceiro grau, ou dos seus tutelados.

§ 2.º Para os efeitos dêste decreto consideram-se menores todas as pessoas do sexo masculino até a idade de dezasseis anos, e as do sexo feminino que, sendo solteiras, não tenham completado os dezôito.

Artigo 2.º A admissão dos menores nos estabelecimentos industriais nos trabalhos de construções civis não poderá verificar-se antes de completos doze anos de idade, salvo o disposto no § único dêste artigo.

§ único. Poderá verificar-se a admissão aos dez anos

completos, nas indústrias especialmente designadas nos regulamentos, para os menores que:

a) Mostrarem ter, pelo menos, o exame do primeiro grau;

b) Tiverem compleição física robusta;

c) Forem empregados em serviços leves, autorizados pela inspecção industrial, sob proposta do gerente ou administrador da respectiva fábrica.

Artigo 3.º Os menores até completarem 12 anos de idade não poderão trabalhar mais de seis horas em vinte e quatro, sendo o trabalho dividido por um descanso nunca inferior a uma hora e meia, não devendo nenhum menor trabalhar mais de quatro horas seguidas.

§ 1.º Os menores de mais de 12 anos não poderão trabalhar em cada vinte e quatro horas mais de dez, nem mais de sessenta horas por semana. O trabalho, que não durará por mais de cinco horas consecutivas, será contado por um ou dois descansos à mesma hora da dos adultos e iguais aos destes.

§ 2.º Não poderão ser postos em vigor os horários das fábricas sem serem submetidos à inspecção industrial, e por ela aprovados e rubricados. Estes horários estarão afixados nas oficinas.

Artigo 14.º Os estabelecimentos de que trata esta lei devem estar sempre limpos, convenientemente ventilados e com as necessárias condições de salubridade e segurança.

§ único. Nas fábricas, oficinas e outros estabelecimentos industriais com mais de cinquenta operários, deve haver casa destinada a refeitório, provida de meios próprios para aquecer a comida, de lavatórios, de bancos e de mesas.

Artigo 27.º A autoridade policial competente do concelho ou do bairro do domicílio do menor dará gratuitamente, quando lhe fôr exigida, aos pais ou tutores deste, uma caderneta indicando o nome, domicílio, data e lugar do nascimento do menor.

§ 1.º A caderneta só será fornecida ao menor que apresentar certidão de idade e mostrar haver sido vacinado. Se o menor fôr estrangeiro apresentará atestado legal do seu nascimento. As certidões de que se trata serão isentas do imposto de sêlo e serão passadas gratuitamente.

§ 2.º Nenhum menor poderá ser recebido em qualquer trabalho industrial sem apresentar a caderneta de que trata este artigo.

§ 3.º A caderneta estará em poder do menor ou de seus pais ou tutores.

§ 4.º Os donos, chefes ou directores de oficinas ou estabelecimentos industriais notarão na caderneta de cada menor a data da admissão e da saída nos respectivos estabelecimentos, bem como a natureza industrial destes.

§ 5.º Os directores ou chefes de estabelecimentos industriais terão um livro de registo onde inscreverão as indicações da caderneta de cada menor, com clareza, sem rasuras nem entrelinhas.

§ 6.º Em cada fábrica haverá um regulamento sobre o respectivo regime de trabalho, polícia e hygiene, de que será dado conhecimento aos operários e que se enviará por cópia ao inspector industrial. Neste regulamento incluir-se hão as disposições disciplinares, ficando porém estabelecido que as multas nunca poderão ultrapassar o salário de meio dia por semana e que o produto dessas multas reverterá inteiramente para uma caixa de auxílio aos operários desse estabelecimento ou para uma associação de socorros mútuos local que o regulamento indicará.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 22 de Janeiro de 1915.—

Manuel de Arriaga—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Alexandre Braga*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Alvaro de Castro*—*Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*—*Augusto Soares*—*Eduardo Alberto Lima Basto*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*Frederico António Ferreira de Simas*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

DECRETO N.º 1:289

Atendendo ao que me representou a Companhia de Moçambique, tendo ouvido a Comissão de Minas das Colónias: hei por bem, nos termos do § 11.º do artigo 7.º da carta orgânica de 17 de Maio de 1897 e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados o regulamento das instalações de transporte do território sob a administração da Companhia de Moçambique e as instruções a observar na construção de linhas aéreas de transmissão de força motriz por meio de electricidade para fins mineiros ou metalúrgicos, que fazem parte integrante do presente decreto e vão assinados pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*.

Regulamento das instalações de transporte

(Serviço de minas)

TITULO I

Definições preliminares

Instalações de transporte.—Entendem-se por esta designação:

a) As linhas aéreas para transmissão de força motriz por meio da electricidade, com todas as máquinas e aparelhos próprios;

b) Os vagonetes ou pequenos carros usados nas minas para o transporte de minério, terra, etc., os carris Decauville, ou doutro tipo, sobre os quais circulem, e o sistema de tracção empregado, qualquer que seja a energia utilizada (vapor, electricidade, tracção animal, cabos puxados por guinchos, etc.);

c) Baldes ou vagonetes para o transporte aéreo de minério, terra e quaisquer materiais; o cabo, ao longo do qual deslisem esses baldes ou vagonetes, e o respectivo motor;

d) Quaisquer outras disposições para transmissão de força a distância ou transportes mecânicos em que haja construções no solo ou aéreas.

Claim } Vide as definições constantes do título I do regulamento mineiro, aprovado por decreto de 24 de Abril de 1911.
Local }
Direitos mineiros }

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Das licenças para o estabelecimento das instalações de transporte

Artigo 1.º Qualquer indivíduo ou entidade que, para fins mineiros ou metalúrgicos, pretenda estabelecer uma instalação de transporte, e careça para isso de montá-la